

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edital nº 1381781/2024

PROCESSO Nº: E-20/001.011052/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90001/24

SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.754/0001-25, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1.450, Sala 602, Bairro Centro, no Município de Florianópolis/SC, CEP nº 88020-302, por seu representante legal, vem, à presença desta Comissão Julgadora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, *com efeito suspensivo*, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Inicialmente, o item 15.2. do Edital estipula o prazo de até 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados da data de admissão do recurso. Assim, como o prazo iniciou-se dia 08/05/2024, tem-se que o último dia para apresentação das razões recursais é 13/05/2024.

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

2. Portanto, demonstrada a tempestividade, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso, nos termos da legislação de regência.

II. DOS FATOS

3. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de equipamento de rede tipo SWITCH.

4. A Recorrente, atendendo à convocação desta Instituição para o certame licitatório supramencionado, apresentou proposta e participou do presente pregão, juntamente com outras empresas.

5. Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, foi aprovada a proposta da licitante “MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.” (CNPJ nº 42.261.707/0001-00).



6. Contudo, a aprovação da proposta da licitante acima mencionada deve ser anulada, visto que não preenchidos os requisitos legais para aprovação no certame.

III.DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

7. Verificou-se que há inconsistências relativas à proposta apresentada pela MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., visto que se mostra em desacordo com o Edital de Pregão, de modo que a habilitação da empresa deve ser revisada, pelas razões destacadas adiante:

8. No Edital de Pregão, estão estabelecidas as condições gerais dos produtos/serviços contratados que devem ser respeitadas pelos licitantes, bem como disposições acerca do processo licitatório.

9. E, mais especificamente, no Termo De Referência, Anexo I do Edital, estão especificados os requisitos técnicos essenciais dos equipamentos objeto da proposta. Assim, além de preencher os requisitos de habilitação para licitação, é necessário que o licitante comprove que os produtos fornecidos se enquadram nas condições e especificações necessárias.

10. Dessa forma, é incontroverso que a empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ao participar do processo licitatório, deve se submeter às regras do Edital em sua integralidade e, inclusive, obedecer aos requisitos previstos no Edital, bem como as especificações técnicas dos equipamentos exigidas no Termo de Referência, no Anexo I.

11. Contudo, é possível constatar que a proposta da empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não atende às exigências pela ausência das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência:

8.1.1. Para a comprovação de que os equipamentos a serem utilizados atendem aos requisitos elencados no item "7 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS", visando o atendimento integral ao objeto, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar para cada tipo de switch ofertado:

a) Manual do fabricante, ou documento similar, do material ofertados em português;
b) Para cada requisito elencado no item "7 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS", a indicação de qual página do manual do fabricante, ou documento similar, resta explicitado que o produto tem característica igual ou superior ao exigido neste documento.

8.3.1. A LICITANTE deverá fornecer documentação que comprove que os switches atendem a padrões de sustentabilidade reconhecidos internacionalmente, como a certificação "Energy Star" ou equivalente. Essas certificações atestam o compromisso do equipamento com a eficiência energética e a redução do impacto ambiental.

12. Assim, entende-se que a empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não apresentou os apontamentos necessários, visto que os catálogos apresentados não possuem documentos que comprovam o cumprimento exigido e não foi



apresentado pela Recorrida qualquer outro documento hábeis ao cumprimento do requisito previsto nas cláusulas acima.

13. Ao analisar também Estudo Técnico Preliminar Da Contratação, verifica-se que a empresa Recorrida não apresentou a planilha ponto a ponto exigida no edital e também não comprovou que será ofertada a garantia e suporte técnico "on-site" pelo período de sessenta meses:

3.1. Para a comprovação de que os equipamentos a serem utilizados atendem aos requisitos, visando o atendimento integral ao objeto, a LICITANTE deverá apresentar, junto com a sua proposta comercial, para cada modelo de equipamento documentação comprobatória do atendimento de todos os requisitos, bem como:

a) Apresentar a composição do item da solução, contendo marca, modelo, códigos, descritivo dos códigos, unidade, quantidades do conjunto, tudo com o objetivo de se identificar claramente quais os produtos e serviços estão sendo ofertados.

b) Apresentar documentação técnica (manuais e/ou catálogos do fabricante, em mídia eletrônica ou URL) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, por meio de apresentação de uma **planilha ponto-a-ponto**, com indicação de nome do documento e página que comprove o atendimento. Não será aceita comprovação por carta do fabricante ou distribuidor ou da licitante.

7.8. Os equipamentos devem possuir garantia e suporte técnico "on-site" por sessenta meses.

14. Logo, observa-se que a Recorrida não apresentou documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas citadas, o que contraria as exigências do edital. Sendo assim, essa falta de evidência acarreta sua desclassificação.

15. Conclui-se, portanto, que a Recorrida deixou de comprovar diversos dos requisitos obrigatórios estabelecidos pelo Edital. Vejamos:

ITENS NÃO COMPROVADOS	ATENDIMENTO	MOTIVO
VI - GERENCIAMENTO REMOTO: SNMP V1, V2 e V3, TELNET, HTTP, HTTPS, SSH v1.5 e v2.0	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
X - SUPORTE A JUMBO FRAMES	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XIII - SUPORTE A ROTEAMENTO ENTRE VLANS	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XIV - SUPORTE A OSPF, BGP RIP E PBR	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.

XVII - MODO DE CHAVEAMENTO OU ESQUEMA DE PROCESSAMENTO UTILIZADO (STORED AND FORWARD E/OU CUT-THROUGH)	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XIX - AUTO-MDI/MDIX, HALF/FULL-DUPLEX AUTONEGOTIATING EM TODAS AS PORTAS	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XXII - O SWITCH DEVERÁ APRESENTAR STATUS DE TODAS AS PORTAS INDICANDO LINKS ATIVOS, ATRAVÉS DE LEDS NO PAINEL FRONTAL	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XXIII - DEVE POSSUIR DIMENSÕES E ACESSÓRIOS QUE POSSIBILITEM SUA FIXAÇÃO EM RACK PADRÃO DE 19"	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.
XXIX - SUPORTE A LOOPBACK DETECTION	NÃO COMPROVADO	Documentação apontada no link constante na proposta não comprova o item.

16. É cristalino o disposto no Edital com relação à desclassificação de propostas, de tal modo que a ausência de comprovação dos requisitos técnicos pela documentação juntada pela Recorrida enseja sua desclassificação.

17. Portanto, resta evidente o descumprimento por parte da MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. das disposições constantes no Anexo I do Edital, razão pela qual requer-se a revisão da Decisão para desclassificar a empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., nos termos da fundamentação acima.

IV.DO DIREITO:

18. Pelos fundamentos lançados acima que caracterizam desconformidade com as exigências do Edital, constante na proposta apresentada pela empresa Recorrida, evidente a necessidade de desclassificação de sua proposta.

19. Nessa ótica, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, cita os princípios que devem ser respeitados pela administração pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. A Lei n. 14.133/2021 disciplina as regras para os procedimentos licitatórios e contratos da administração pública, com atenção ao princípio da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Esse Diploma Legal impõe como consequência a desclassificação da proposta que não atenda aos requisitos do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

22. Nesse sentido, cabe ainda mencionar que o Edital, em sua Seção VII, estabelece como critério para desclassificação da proposta a ausência de especificações técnicas e a identificação do licitante. Vejamos:

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

23. No caso em tela, a Administração Pública cumpre aquilo que determinou como necessário através de edital e comportamento distinto caracterizaria uma ilegalidade. Marçal Justen Filho¹ ensina:

¹ Curso de direito administrativo/Marçal Justen Filho. - 9.ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (p.495, p.495, p. 508, p.510)

O procedimento licitatório é disciplinado pela lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras para julgamento. Usualmente, esse ato administrativo é denominado edital.

24. O mesmo Autor cita precedentes jurisprudenciais de grande relevância ao caso concreto, seja em relação à falta de poder discricionário da Administração após a elaboração do edital:

(...)o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.ªT.,rel.Min.Francisco Falcão,j.07.02.2006,DJ 06.03.2006) seja em relação a importância do edital ("O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certamente público" (RMS 10.847/MA,2.ª.T.,rel.Min.Laurita Vaz,j.27.11.2001,DJ 18.02.2002).

25. Isso corrobora a ilegalidade da decisão da autoridade, já que não observa a exigência de um Edital a qual está vinculada.

26. Arremata o doutrinador sobre a necessidade do julgamento objetivo, já que *"As propostas devem ser julgadas de acordo com o critério objetivo de julgamento previsto no edital"*, o que não está sendo observado no ato impugnado, pois se está dizendo o que é importante ou não no edital.

27. Portanto, percebe-se que os requisitos foram descumpridos pela Recorrida, conforme objetivamente relatado no presente Recurso. O resultado do descumprimento do Edital não poderia ser outro se não a desclassificação da Recorrente. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art.3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza).



28. Assim, essa comissão de licitação ao não desclassificar a proposta apresentada pela empresa Recorrida deixou de cumprir a legislação de aceitabilidade da proposta, por não cumprimento das especificações do objeto do edital, descumprido os preceitos legais acima colacionados.

29. Pelo exposto, resta a esta r. Comissão de Licitação a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., por não atendimento às condições previstas em Edital.**

V.DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

30. Ante o exposto, com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar ao ato que classificou a proposta da MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., **requerendo:**

a) Seja o presente recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

b) Diante de todos os fatos acima expostos, seja desclassificada a empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., por não atender às exigências do referido Edital, dando-se sequência aos atos para continuação do procedimento com as empresas devidamente classificadas.

c) Por fim, pugna a Recorrente pelo recebimento das razões que instruem o presente Recurso Administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 13 de maio de 2024.

SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

CNPJ nº 04.287.754/0001-25

**ELIANE APARECIDA
DA CUNHA
MACIEL:58045325968**

Assinado de forma digital por
ELIANE APARECIDA DA
CUNHA MACIEL:58045325968
Dados: 2024.05.13 15:31:42
-03'00'